



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera o *caput* do Art. 57 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, para estabelecer que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei altera o *caput* do art. 57 da Lei n. 11.343, de 2006, para estabelecer que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

Art. 2º O *caput* do art. 57 da Lei n. 11.343, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, nesta ordem, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de adequar a Lei de Drogas com preceito geral do Código de Processo Penal.

O art. 400 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 11.719, de 2008, estabelece que o interrogatório do acusado dar-se-á após a inquirição das testemunhas. Todavia, a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06), em seu art. 57, estabelece que o interrogatório do acusado ocorrerá antes da inquirição das testemunhas.

Entendemos que, a despeito da culpabilidade ou não do acusado, deve prevalecer o disposto no preceito do Código de Processo Penal, garantindo-se ao acusado o direito de se manifestar após a inquirição das testemunhas.

A presente proposta legislativa vai ao encontro de preceitos constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana, o respeito ao devido processo penal, ampla possibilidade de defesa e a garantia do contraditório.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES